



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 067/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: Projeto de Lei 010/2022 E Lei 011/2022.

Exmo. Senhor Presidente

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 010/2022 e 011/2022 a sua respectiva Casa Legislativa para apreciação de Vossa Excelência e demais edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rio das Ostras, 16 de fevereiro de 2022.

MARCELINO
CARLOS DIAS
BORBA:00494051
795

Assinado de forma digital
por MARCELINO CARLOS
DIAS BORBA:00494051795
Dados: 2022.02.16
12:45:33 -03'00'

Marcelino Carlos Dias Borba

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Das Ostras

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA”.

Considerando a necessidade de instituir um sistema claro, seguro e eficaz, na realização de perícias médicas e perícias previdenciárias, visando a revisão da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a reversão dessa.

Considerando que a Junta Médica Previdenciária, possui igual relevância e importância, nas reavaliações periódicas, no âmbito do OstrasPrev, com a finalidade de verificar a manutenção ou alteração do estado de saúde do servidor inativo, que tenha sido aposentado com base no laudo conclusivo emitido pela Junta Médica Oficial, o que poderá ensejar, inclusive, na desaposentação do servidor, quer seja na sua condição plena de saúde, por restabelecimento total das suas condições de trabalho, ou mesmo, em havendo recuperação parcial, porém não incapacitante, que torne possível a readaptação do servidor, em cargo compatível com suas limitações.

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei, para apreciação e votação por Vossas Excelências, asseverando que o objeto desta proposição é matéria de relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito, 16 de fevereiro de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA, NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO OSTRASPREV – RIO DAS OSTRAS PREVIDÊNCIA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, a Junta Médica Previdenciária.

Art. 2º A Junta Médica Previdenciária atuará como instância técnica superior, com autonomia e soberania em suas decisões, constituída com a função de auxiliar o OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, em assuntos de sua competência.

Parágrafo único. Os laudos conclusivos emitidos pela Junta Médica Previdenciária serão tecnicamente fundamentados e deverão ser redigidos em termos claros e de fácil compreensão.

Art. 3º A Junta Médica Previdenciária será composta por, no mínimo, 03 (três) médicos, que serão convocados pelo OstrasPrev – Rio das Ostras Previdência, dentre os credenciados por aquele Instituto, por médicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, para avaliação de servidores aposentados por incapacidade permanente e de pensionistas.

§ 1º Os médicos credenciados no OstrasPrev, convocados para integrar a Junta Médica Previdenciária, receberão, a título de gratificação, a quantia de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vigente a data do laudo emitido dentro das competências estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º A Junta Médica Previdenciária será convocada por ato do Presidente do OstrasPrev-Rio das Ostras Previdência.

Art. 4º Compete à Junta Médica Previdenciária realizar avaliações, análises e emitir pareceres conclusivos, quanto ao estado de saúde do Servidor, na qualidade de inativo e seus dependentes quando for o caso, sobre:

- I- aposentadoria por incapacidade permanente;
- II- pensionista inválido, com deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os Processos Administrativos que versem sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, serão encaminhados à Junta Médica Previdenciária, pelo Gabinete do Prefeito, após a publicação dos atos de aposentação.

§ 2º O pensionista inválido ou com deficiência grave, intelectual ou mental, poderá ter sua condição reconhecida antes do óbito do segurado, por meio de avaliação da Junta Médica Previdenciária, observada a revisão periódica.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Caberá a Junta Médica Previdenciária a reavaliação do estado de saúde do servidor ou do pensionista, e a emissão de Parecer próprio, ratificando, ou não, de acordo com o caso concreto, a conclusão contida no laudo médico emitido pela Junta Médica Oficial, em até 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, ao servidor ou ao pensionista.

§ 4º Se a decisão não ocorrer no prazo estipulado no parágrafo anterior, será objeto de Sindicância Administrativa para apuração de responsabilidade.

§ 5º Em caso de conflito sobre a aposentação do servidor ou pensão do beneficiário dependente, prevalecerá o parecer da Junta Médica Previdenciária.

§ 6º Todo servidor aposentado por incapacidade permanente e pensionista inválido, portador de deficiência grave, intelectual ou mental transitória, maior de 21 (vinte e um) anos, deverá efetuar avaliação periódica, na Junta Médica Previdenciária, a cada 02 (dois) anos, sob pena de suspensão do benefício.

§ 7º O pensionista menor de 21 (vinte e um) anos e inválido, portador deficiência grave, intelectual ou mental transitória deverá ser avaliado pela Junta Médica Previdenciária ao completar 21 (vinte e um) anos, para manutenção do benefício, sob pena de suspensão e consequente cessação do benefício.

Art. 5º Os pagamentos a que se referem o § 1º, do art. 3º desta Lei, serão reajustados de acordo com o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), instituída pelo Decreto Estadual nº 27.518, de 28 de novembro de 2000, e devidamente reajustada por meio de **RESOLUÇÃO SEFAZ**, em que determina o valor para o exercício subsequente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 16 de fevereiro de 2022.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras